



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 11 fevereiro de 1982.

ACORDÃO Nº CSRF/03-0. 754

Recurso nº RP/303-0.626

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: TOYOMENKA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

FATURA. Via que não ofereça dúvida quanto a sua autenticidade e contenha os elementos essenciais ao despacho aduaneiro. Sua aceitação em decorrência de determinação da autoridade competente nesse sentido. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (D), em 11 de fevereiro de 1982.

AMADOR OLIVEIRA FERNANDES

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, EDWALDO REIS DA SILVA e SEBASTIÃO RODRIGUES CAPRAJ. Ausente justificadamente os Conselheiros FRANCISCO MARTINS PEUTE CAVALCANTE e PAULO CÉSAR DE AVILA E SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/062.564/80

RECURSO N.º: RP/303-0.626

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.754

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrido: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: TOYOMENKA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial foi interposto da decisão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 21.561, de fls. 35/38, baseado no seguinte voto vencedor:

"Não resta dúvida de que a Fatura que instruiu o despacho não se reveste das características que a lei de regência pede para que possa ser considerada como la. via ou original.

Teria, assim, razão o digno fiscal autuante e certa e irreparável estaria a douta decisão recorrida.

Mas, uma crítica se impõe não se compreende que a lei seja cumprida pela metade. Diz a lei que (art. 40, do Decreto 49.977/61) que incumbe às Estações Aduaneiras:

"a) exigir..... a apresentação da primeira e segunda vias da fatura comercial, permitindo, na falta da primeira via, a assinatura de termo de responsabilidade, com o prazo de 120 dias, para a sua apresentação, sob pena de multa prevista neste Decreto".

A ilação exaurida do princípio é de evidência que agride: compete à autoridade exigir do importador a la. e 2a. via da Fatura Comercial, permitindo, a falta de primeira via, a assunção do compromisso de apresentá-la, em 120 dias, mediante Termo de Responsabilidade, com as cominações

Acórdão nº-CSRF/03-0.754

do Decreto que regulamenta a matéria, além de outras penalidades do D.L. 37/66. Ou seja: só se la vra o Termo de Responsabilidade, quando o importa dor não tem as la. e 2ª vias.

Duas conclusões se impõem: a) quando não se lavra o Termo de Responsabilidade é porque a la. via da Fatura foi apresentada, ou melhor, a que foi apresentada foi aceita pela Fiscalização como boa, perfeita, original e la. via, caso contrário, lavra-se-ia o Termo; b) ainda que a via da Fatura objeto deste processo (e de outros, também), não possa ser aceita ou considerada como original ou la. via, por faltar assinatura, etc., a presunção juris tantum é que, no ato foi exibida a la. via e a 2ª. também, devidamente formalizadas nos termos da lei de regência, caso contrário não se entende a não lavratura do Termo.

Nesta linha do raciocínio, não retiro a razão do autuante quando afirma que a Fatura objeto do despacho ou junta à documentação do despacho, não se reveste da condição de original ou de la. via, por lhe faltar a assinatura do exportador; mas, pe las razões acima, não comungo com a legalidade, jus teza ou legitimidade da multa aplicada.

Dos tempos para esta data, venho pensando em alterar meu ponto de vista a respeito de autua ções, em revisão de Faturas, quando não se exigiu do importador que firmasse o Termo de Responsabili dade ou não se lhe cominou prazo para apresentação da Fatura original, já que até aqui vinha conside rando legítima a autuação, inobstante o ponto de vista do Conselheiro Luiz Carlos Nogueira que anu lava tais autuações.

Convenci-me, agora e de vez: tem razão aquele Conselheiro, mormente face à clareza do texto do art. 40, do Regulamento baixado pelo Decreto 49.977/68.

Ademais, a nova sistemática consubstanciada telex 243/81 da CST. mais robustece minha convic ção.

Dou, pois, provimento ao recurso, para julgar insubsistente a ação fiscal consubstanciada no Au to de fls. 01".

As razões do recurso especial podem ser assim re sumidas: 1) o art. 8º do Decreto nº 47.712, de 29.01.60, caracteri za a la. via da fatura comercial como sendo a escrita, diretamente com tinta indelível; 2) o importador apresentou uma cópia da fatu ra, como se verifica nos autos; 3) o fato de na ocasião do despa cho não ter sido impugnado a cópia apresentada deve atribuir-se a natural engano humano num setor de pesada carga de trabalho; 4) por

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/062.564/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.754

isso mesmo a legislação vigente prevê a revisão do despacho aduneiro; 5) a SRF, em face da implantação de tecnologia moderna, já deixou de exigir a fatura escrita à mão ou à máquina, mas não abriu mão da autenticidade do documento (P.N. - CST nº 40/80); 6) é, assim, perfeitamente legal a aplicação da multa do art. 106 IV - a do Decreto-lei nº 37/66; 7) o Telex Circular CST nº 423/81, do Secretário da Receita Federal, recomendando a aceitação, para baixas de termos de responsabilidade, qualquer via da fatura que não ofereça dúvidas quanto a sua autenticidade, não encontra amparo legal, além de que, no presente caso, inexistente termo de responsabilidade, não sendo aplicável a recomendação; 8) referido telex não teria por objetivo possibilitar a aplicação de normas contrárias à legislação de regência; 9) finalmente, enquanto não emitida a nova legislação que está sendo elaborada, permanecem as disposições legais e regulamentares vigentes.

Não foram apresentadas contra-razões pela parte
contrária.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

Esta Câmara Superior vem acatando a recomendação do Secretário da Receita Federal no sentido de aceitar-se a via de fatura sobre cuja autenticidade não parem dúvidas.

O fato de tal orientação ter-se referido expressamente ao fim de baixa de termo de responsabilidade é meramente circunstancial, não influenciando no conteúdo essencial da providência, que visa ao abrandamento das exigências legais rígidas de uma legislação ultrapassada pela realidade e, por isso, em processo de revisão.

Assim, não tendo sido levantada qualquer suspeita de inautenticidade da via da fatura de que trata o processo,

Nego provimento ao recurso especial.

Brasília - DF., em 11 de fevereiro de 1982.


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR.